

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Proposta de Lei n.º /09
de de Janeiro**

Lei do Governo Local

Exposição de motivos

O objectivo desta lei é definir o poder local em Timor-Leste de acordo com o Artigo 72º da Constituição da RDTL e atendendo ao princípio da descentralização prevista no Artigo 5º .

O governo local tem por objectivo:

- Promover as instituições de um estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promover oportunidades para a participação democrática local de todos os cidadãos;
- Promover uma prestação de serviços públicos mais eficaz, eficiente e equitativa com vista ao desenvolvimento social e económico do país.

Na legislação de governo local inclui-se a estrutura, as posições de governação, as atribuições de funções, os poderes das receitas e a sua ligação ao Governo.

Assim o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c), do número 1, do Artigo 97º e da alínea a), do número 2, do Artigo 115º da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do Artigo 92 e da alínea g), do número 2, do Artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, definições e competência

Artigo 1.º

Governo local

1. A presente lei estabelece os órgãos de poder local, respectivas composição e competências, o quadro de transferência de atribuições para os municípios, bem como o quadro de cooperação com a administração central, concretizando o princípio da descentralização administrativa previsto na Constituição.
2. O governo local exercido pelos municípios é a única manifestação do poder local previsto na Constituição.
3. Os municípios de Timor-Leste são os previstos na Lei da Divisão Administrativa e Territorial, competindo ao Governo classificá-los em subgrupos, de acordo com factores de localização, dimensão, população e grau de desenvolvimento.
4. A descentralização efectua-se através da transferência de atribuições e competências para os municípios, assegurando o reforço da coesão nacional e da solidariedade entre as diversas regiões do país e promovendo a eficiência e eficácia da gestão dos bens públicos, garantindo os direitos da população.

Artigo 2º

Órgãos do governo local

São órgãos representantes dos municípios a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal.

Artigo 3º

Competência devolvida dos municípios

1. Os municípios exercem competências, nos limites descentralizados pelo Governo, nos seguintes sectores:
 - a) Saúde;
 - b) Educação;
 - c) Agricultura;
 - d) Infra-estrutura;
 - e) Ambiente e saneamento;
 - f) Serviços e acção social;
 - g) Protecção civil;
 - h) Habitação e urbanismo;
 - i) Desporto e tempos livres;
 - j) Património e cultura;
 - k) Indústria, comércio e turismo;
 - l) Promoção do desenvolvimento;
 - m) Apoio aos Sucos.
2. O Governo estabelece por decreto, em consulta com os municípios, os limites e serviços específicos, dentro das competências estabelecidas, que são descentralizados para os órgãos de Administração Municipal.

3. As funções são descentralizadas depois de estabelecimento dos municípios e podem ser diferenciadas para cada município, de acordo com sua classificação e os seguintes factores:

- a) benefícios localizados a partir do serviço;
 - b) nenhuma economia de escala substancial associada com a produção do serviço;
 - c) capacidade administrativa e técnica a nível local.
4. Não podem ser objecto de descentralização as competências relacionadas a:
- a) Defesa nacional;
 - b) Política externa;
 - c) Política económica;
 - d) Segurança nacional; e
 - e) Política de recursos naturais e energética.

Artigo 4º **Delegações de competência**

1. O Governo pode delegar serviços aos governos locais, mediante a compensação dos custos associados ou divisão das receitas produzidas pelos serviços delegados.
2. Os serviços a serem delegados observam as seguintes características:
 - a) Regem-se por regulamentos idênticos para todo o país;
 - b) os Governos Locais gozam de uma vantagem comparativa na prestação do serviço.
3. Apesar de não deter competência, pode o município realizar instalações e serviços não devolvidos ou delegados, obtida a concordância do órgão correspondente do Governo, para atender critérios de urgência e conveniência.

CAPÍTULO II **Órgãos do poder local**

SECÇÃO I **Assembleia municipal**

Artigo 5º **Assembleia municipal**

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do Município constituída por membros eleitos por sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico, nos termos da Lei Eleitoral para os Municípios.

Artigo 6º **Composição**

Cada Assembleia Municipal conta com quinze a vinte e um membros, de acordo com a sua população, nos seguintes termos:

- a) para municípios com mais de cento e cinquenta mil habitantes, vinte e um membros;

- b) para municípios com população maior do que cem mil e menor do que cento e cinquenta mil habitantes, dezanove membros;
- c) para municípios com população maior do que cinquenta mil e menor do que cem mil habitantes, dezassete membros;
- d) para municípios com menos de cinquenta mil habitantes, quinze membros.

Artigo 7º **Poderes**

Compete à Assembleia Municipal:

- a) Aprovar os planos e os orçamentos que cobrem os sectores pelos quais são responsáveis;
- b) Providenciar a fiscalização da execução orçamental com base nos relatórios apresentados à Assembleia pelo Presidente da Câmara;
- c) Aprovar regulamentos municipais em áreas que sejam da competência do município;
- d) Eleger o seu Presidente;
- e) Aprovar o seu regimento interno;
- f) Discutir os problemas enfrentados pelos residentes do município e recomendar ao Presidente da Câmara formas de resolver esses problemas;
- g) Investigar condutas erróneas dos membros da Assembleia e, se necessário, intervir por meio de uma acção disciplinar;
- h) Supervisionar as actividades da administração municipal;
- i) Celebrar acordos com outros municípios de forma a prestar, em conjunto, um serviço para o qual tenham competência.

Artigo 8º **Regulamentos municipais**

1. As Assembleias Municipais podem adoptar regulamentos municipais que versem sobre as competências devolvidas ou atribuídas ao governo municipal e que têm aplicação limitada ao território do respectivo município.
2. Os regulamentos municipais aprovados devem ser submetidos pela Assembleia Municipal, no prazo de uma semana, à análise jurídica pelo Ministério responsável pelos assuntos de Governo Local.
3. Consideram-se nulos os regulamentos municipais que contrariem legislação ou regulamentação de carácter nacional.

Artigo 9º **Reuniões**

1. A Assembleia Municipal reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocada para tal.
2. As reuniões da Assembleia são abertas ao público, salvo decisão ocasional expressa pela maioria dos seus membros.

3. A exceção do número anterior não se aplica quando a discussão versar sobre orçamento municipal ou sua revisão.
4. A primeira reunião da Assembleia Municipal, dirigida pelo membro com mais idade, deve decidir quanto à escolha do seu Presidente
5. O Governo fixará ao Presidente e membros da Assembleia um subsídio de representação e compensação financeira proporcional às reuniões da Assembleia Municipal.

Artigo 10º **Regimento interno**

Cada Assembleia Municipal ao aprovar seu regulamento interno deve obedecer aos seguintes preceitos:

- a) As reuniões da Assembleia são convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros da Assembleia bem como a pedido do Presidente da Câmara.
- b) O início dos trabalhos da Assembleia exige a presença de mais da metade dos seus membros e as deliberações se dão pelo voto da maioria dos presentes, salvo disposição sobre quórum qualificado.
- c) O Presidente da Câmara ou qualquer membro da Assembleia pode submeter assunto para inclusão na ordem do dia pelo Presidente da Assembleia com no mínimo uma semana de antecedência.
- d) Todos os chefes de suco do município devem ser previamente comunicados das reuniões da Assembleia Municipal ou das suas comissões específicas.
- e) Sempre que um assunto diga respeito directamente a determinado Suco, o chefe respectivo deve ser comunicado previamente e ser ouvido pela Assembleia Municipal.
- f) A convocação da Assembleia, bem como a ordem do dia, as actas das reuniões, o orçamento aprovado e os relatórios das auditorias são publicados nos painéis informativos dos municípios, gabinetes submunicipais e sucos.
- g) A Assembleia Municipal pode convidar qualquer cidadão para ser ouvido ou dirigir-se à Assembleia;
- h) Ao público deve estar garantido o direito a aceder e examinar toda a informação acerca das reuniões da Assembleia Municipal;
- i) Aos membros da Assembleia está garantido o direito a usar da palavra durante as sessões;
- j) As sessões da Assembleia devem ser secretariadas com o apoio do Secretariado da Assembleia municipal;
- k) A Assembleia promoverá audiências e consultas públicas, incluindo encontros regulares com os Conselhos de Suco para discussão de planos anuais e orçamento bem como para questões de maior importância para a população municipal.

Artigo 11º **Atribuições da assembleia municipal**

1. A Assembleia Municipal, no exercício das suas funções, tem a atribuição de:
 - a. Interpelar;
 - b. Investigar; e
 - c. Opinar.

2. O poder de interpelar abrange a capacidade de, no interesse da Administração Municipal, requerer a presença de cidadãos para prestar esclarecimentos e informações.
3. O poder de investigar depende da aprovação por dois terços dos membros presentes numa Sessão cujo quorum de instalação é de três quartos da totalidade dos seus membros, de uma comissão de investigação composta de membros de todas as bancadas.
4. A Assembleia Municipal fixa o objecto da investigação e a comissão dispõe de poderes para convocar os depoimentos e requerer os documentos necessários ao esclarecimento da questão, devendo apresentar seu relatório à Assembleia Municipal em até sessenta dias.
5. A convocação da comissão de investigação tem força obrigatória.
6. Os procedimentos da investigação são aprovados por regulamento da Assembleia Municipal.

Artigo 12º **Responsabilidades da assembleia municipal**

1. São responsabilidades da Assembleia Municipal:
 - a). Cumprir a Constituição, as leis e os regulamentos que vigoram em Timor-Leste;
 - b) Cultuar a democracia na implementação do Município;
 - c) Garantir e assegurar a unidade nacional;
 - d) Buscar o bem-estar do povo no Município;
 - e) Transformar em acções concretas as aspirações da população;
 - f) Colocar os interesses comuns e do Estado acima dos interesses privados ou de grupos;
 - g) Obedecer ao seu regime interno e código de ética.
2. Para garantir o exercício das suas responsabilidades, cabe à Assembleia Municipal:
 - (a) aprovar regulamentos municipais;
 - (b) Propor perguntas, apresentar propostas e emitir opiniões;
 - (c) Votar questões;
 - (d) Defender-se a si própria;
 - (e) Assegurar o protocolo;
 - (f) Decidir questões internas financeiras e administrativas.

Artigo 13º **Dissolução da assembleia municipal**

1. O órgão responsável pelos assuntos de governo local propõe ao Governo a dissolução da Assembleia Municipal, caso a Assembleia Municipal incorrer em qualquer uma das seguintes condições:
 - a) for incapaz de deliberar durante doze meses sucessivos;
 - b) for incapaz de aprovar um orçamento durante dois anos sucessivos;
 - c) continuar, apesar de avisada, a agir para além do seu mandato estipulado por lei;
 - d) agir de forma que possa colocar em risco a soberania do país; e
 - e) se por qualquer razão for reduzida à metade dos seus membros.

2. Apresentada a proposta de dissolução ao Conselho de Ministros, a Assembleia Municipal é suspensa e dispõe de quinze dias para apresentar suas razões de defesa.
3. Dissolvida a Assembleia Municipal, cabe recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 14º

Tutela e novas eleições

1. Dissolvida a Assembleia Municipal, a Comissão Permanente da Assembleia Municipal exerce funções de gestão da Assembleia Municipal até a realização de eleições.
2. As eleições devem realizar-se em até seis meses após a dissolução da Assembleia Municipal, salvo se restar menos do que este período até o próximo ciclo eleitoral municipal.

SECÇÃO II

Presidente da assembleia municipal

Artigo 15º

Presidente da assembleia municipal

1. Cada Assembleia escolhe de entre seus membros um Presidente, eleito por maioria absoluta.
2. Caso não seja possível a um candidato obter maioria absoluta numa primeira votação, realiza-se uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados.
3. São elegíveis os membros da Assembleia Municipal que sejam letrados e capazes de expressar-se em uma das línguas oficiais.

Artigo 16º

Responsabilidades e poderes do presidente

1. O Presidente da Assembleia Municipal exerce as seguintes responsabilidades e os seguintes poderes:
 - a) Convocar, liderar e manter a ordem nas reuniões da Assembleia;
 - b) Assegurar que as reuniões da Assembleia são realizadas com a frequência especificada pela lei;
 - c) Receber do Presidente da Câmara, comissões especiais, ou de outros membros da Assembleia Municipal as propostas de ordem do dia para as reuniões;
 - d) Preparar a ordem do dia para as reuniões da Assembleia;
 - e) Assegurar a conformidade da Assembleia e das suas comissões especiais com qualquer código de conduta;
 - f) Assegurar que as reuniões da Assembleia sejam conduzidas de acordo com os regulamentos e ordens da Assembleia;
 - h) Preparar os comunicados de imprensa e actuar como representante da Assembleia Municipal;

- i) Organizar acções de formação e de apoio para os membros da Assembleia Municipal;
 - j) Assegurar que as actas de todas as reuniões de Assembleia sejam redigidas e assinadas.
2. O Presidente da Assembleia Municipal é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Presidente da Comissão das Finanças.
3. O Presidente da Assembleia Municipal é dispensado pela aprovação de moção de censura pela maioria absoluta dos membros da assembleia, implicando em seu retorno à condição de membro da Assembleia Municipal.

SECÇÃO III

Comissões municipais

Artigo 17º

Comissões

A Assembleia Municipal compõe-se de:

- a) Comissões Específicas; e
- b). Comissão Permanente.

Artigo 18º

Comissões específicas

1. A Assembleia Municipal compõe-se das seguintes comissões específicas:
- a) Finanças municipais;
 - b) Assuntos sociais;
 - c) Outros assuntos, tal como decidido no Regimento Interno; e
 - d) Comissões *ad hoc*.
2. Cada comissão observa na sua composição:
- a) três a quatro membros da Assembleia Municipal;
 - b) presidida por um membro nomeado pelo Presidente da Assembleia e ratificado pela Assembleia Municipal;
 - c) nenhum membro pode exercer a função de presidente de mais do que uma Comissão específica, embora, um membro possa integrar mais do que uma comissão;
 - d) o Presidente da Assembleia pode ser membro de comissão específica, mas não seu presidente;
 - e) reflectir, quanto possível, a representatividade dos partidos políticos na Assembleia Municipal;
3. Os procedimentos para a nomeação dos membros e dos presidentes das comissões bem como o seu funcionamento deve constar do Regimento Interno da Assembleia Municipal;
4. As comissões específicas reúnem-se sempre que necessário para discutir assuntos da sua competência ou por determinação da Assembleia Municipal.

Artigo 19º
Competência das comissões específicas

1. Compete às comissões específicas:

- a) Convidar técnicos, residentes locais ou representantes da administração municipal ou do Governo para manifestar opiniões nas reuniões da comissão;
- b) Recomendar assuntos para compor a ordem do dia da Assembleia Municipal;
- c) Avaliar a prestação de serviços municipais;
- d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e apresentar propostas de regulamentos municipais à Assembleia Municipal;
- e) Outros poderes estabelecidos pela Assembleia Municipal.

2. Compete à Comissão de Finanças Municipais:

- a) Revisão e fiscalização dos aspectos financeiros da gestão municipal, incluindo – mas não se limitando a – orçamento anual, despesas, receitas, contratos, relatórios e auditorias financeiras;
- b) Realizar auditorias regularmente nas contas municipais e apresentar seu parecer e recomendações à Assembleia Municipal.

3) Compete à Comissão dos Assuntos Sociais:

- a) Fiscalizar a prestação de serviços municipais nos sectores sociais, incluindo – mas não se limitando a – saúde e educação;
- b) Avaliar regularmente a adequação da prestação de serviços municipais e apresentar seu parecer e recomendações à Assembleia Municipal.

Artigo 20º
Comissões *ad hoc*

A Assembleia Municipal pode estabelecer comissões *ad hoc* para tratar de questões específicas a juízo da própria Assembleia.

Artigo 21º
Comissão permanente

- 1. A Comissão Permanente funciona no período em que estiver dissolvida a Assembleia Municipal, bem como durante o seu recesso.
- 2. Compete à Comissão Permanente exercer as competências da Assembleia Municipal durante o período de recesso e em caso de dissolução, poderes de gestão até a eleição e posse de nova Assembleia Municipal.

SECÇÃO IV
Câmara municipal

Artigo 22º
Câmara municipal

A Câmara Municipal é o órgão executivo do Município sob a liderança do Presidente da Câmara e com o apoio da administração municipal.

Artigo 23º
Presidente da câmara

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco nas eleições para Presidente da Câmara.
2. O Presidente da Câmara deve residir no município durante o exercício do mandato, que coincide com o da Assembleia Municipal.
3. O Presidente da Câmara é empossado pelo Ministro responsável pelo Governo Local e perante a Assembleia Municipal.

Artigo 24º
Competência do presidente da câmara

1. O Presidente da Câmara exerce as funções de administrador dos assuntos municipais, competindo-lhe:
 - a) exercer funções de representante legal do Município;
 - b) publicar e implementar as deliberações e decisões da Assembleia;
 - c) fazer recomendações à Assembleia Municipal sobre as estratégias, programas e serviços para dar resposta às necessidades prioritárias do município;
 - d) coordenar todas as actividades de desenvolvimento e de prestação de serviços dentro do município
 - e) coordenar a Comissão de Planeamento do Desenvolvimento Municipal;
 - f) preparar o plano municipal e as propostas de orçamento e revisões ao orçamento;
 - g) submeter à Assembleia Municipal os planos, o orçamento anual e todas as revisões ao orçamento, para discussão e aprovação;
 - h) executar o orçamento municipal;
 - i) propor assuntos para compor a pauta de discussão da Assembleia Municipal;
 - j) autorizar pagamentos e subscrever todos os contratos entre o município e outras entidades;
 - k) preparar e submeter os relatórios de progresso periódicos e financeiros à Assembleia Municipal, incluindo o relatório anual consolidado sobre as actividades e despesas municipais;
 - l) nomear e supervisionar o Secretário Executivo municipal;
 - m) dar posse aos Chefes de Suco e Chefes de Aldeia no âmbito do município;
 - n) monitorizar o desempenho do pessoal municipal e do pessoal dos serviços desconcentrados do Governo, de acordo com as orientações da Assembleia Municipal;
 - o) preparar e submeter aos órgãos do Governo a avaliação do desempenho dos funcionários dos serviços desconcentrados,
 - p) gerir e administrar os activos do município;
 - q) submeter os assuntos para inclusão na ordem do dia da Assembleia Municipal.
2. O Presidente da Câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo a quem também podem ser delegadas outras atribuições.

Artigo 25º
Demissão do presidente da câmara municipal

1. O Presidente da Câmara Municipal cessa funções em caso de:
 - a) Fim de mandato;
 - b) Morte;
 - c) Demissão a pedido ou determinada pela Assembleia Municipal.
2. O Presidente da Câmara Municipal pode ser demitido pela Assembleia Municipal se:
 - a. Não executar adequadamente suas funções ou encontrar-se impedido de executar continuamente as suas funções durante seis meses;
 - b. Restar provado que o Presidente da Câmara Municipal violou o juramento prestado quando empossado
 - c. Não exercer suas responsabilidades como Presidente da Câmara Municipal
3. O Governo vai regulamentar os procedimentos para a demissão do Presidente da Câmara Municipal pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO V
Administração municipal

Artigo 26º
Administração municipal

1. Compete ao Governo definir a estrutura administrativa dos municípios que deve incluir, no mínimo:
 - a) Secretário executivo;
 - b) Secretariado municipal;
 - c) Comissão de planeamento do desenvolvimento municipal;
 - d) Centros de atendimento ao público.
2. A Administração municipal subordina-se ao Secretário Executivo.

Artigo 27º
Secretário executivo

1. O Secretário Executivo é o chefe da administração municipal, responsável por assegurar a gestão dos assuntos municipais, cabendo-lhe:
 - a) Implementar as decisões da Assembleia Municipal;
 - b) Cumprir as determinações do Presidente da Câmara;
 - c) Gerir a administração municipal;
 - d) Avaliar o desempenho da administração municipal;
 - e) Participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Municipal;
 - f) Substituir o Presidente da Câmara nas suas ausências.
2. O Secretário Executivo reporta-se directamente ao Presidente da Câmara que, dentro dos limites das decisões e políticas da Assembleia Municipal, fornece ao

Secretário Executivo uma orientação global e instruções generalizadas a respeito das actividades da administração municipal.

3. O Secretário Executivo deve ser um funcionário público, equiparado para todos os efeitos a director nacional, é nomeado pelo Presidente da Câmara, de acordo com as regras de recrutamento para os cargos de direcção e chefia da Administração Pública.

Artigo 28º

Funcionários municipais

1. O pessoal a exercer funções na administração municipal são considerados, para todos os efeitos, funcionários públicos e agentes da Administração, sendo-lhes aplicável a Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) e legislação complementar.

2. Até que o Governo descentralize a gestão do pessoal, os trabalhadores da Administração Municipal são funcionários públicos ou agentes da Administração Pública vinculados ao Governo mas que responsabilizam-se perante o Secretário Executivo.

3. O órgão responsável pela Função Pública deve estabelecer o mapa de pessoal, a classificação adequada das funções municipais.

4. A nomeação dos cargos de direcção e chefia nos Municípios é da competência do Presidente da Câmara Municipal, segundo a os regulamentos em vigor para a Função Pública.

Artigo 29º

Secretariado municipal

1. O secretariado municipal é a estrutura administrativa de suporte à Administração Municipal e que deve ser dimensionada de acordo com os serviços devolvidos ao município.

2. O secretariado municipal bem como os centros de atendimento ao público instalados em todo o município para fornecer serviços devolvidos estão subordinados ao Secretário Executivo.

3. Compete ao Governo estabelecer a estrutura do Secretariado Municipal e que deve contar com, no mínimo:

- a) Departamentos municipais;
- b) Serviços municipais; e
- c) Centros de atendimento ao público.

4. A Câmara Municipal pode criar outros serviços municipais para atender às competências devolvidas ao município.

Artigo 30º

Comissão de planeamento do desenvolvimento municipal

1. Cada município dispõe de uma comissão de planeamento do desenvolvimento municipal para coordenar, planear, e formular o plano de desenvolvimento Municipal para curto, médio e longo prazo.

2. O Plano de Desenvolvimento Municipal não pode contrariar o Plano de Desenvolvimento Nacional.
3. As funções e estrutura da Comissão obedece a regulamento do Governo.

Artigo 31º
Centros de atendimento ao público

1. Cada município dispõe de centros de atendimento ao público, em número no mínimo igual aos extintos sub-distritos, a quem compete providenciar os serviços municipais fora da sede do município.
2. Os procedimentos de criação, modificação e extinção dos Centros de Atendimento ao Público são regulamentados pelo Governo

CAPÍTULO III
Finanças municipais

Artigo 32º
Financiamento das actividades municipais

1. A atribuição de competências devolvidas e de competências delegadas por parte do Governo aos Municípios é acompanhada de uma provisão de fundos.
2. As despesas dos Municípios na execução de competências devolvidas são financiadas pelo Orçamento Municipal (OM).
3. As despesas do Municípios na implementação de competências delegadas são financiadas pelo Orçamento Geral do Estado (OGE).

Artigo 33º
Orçamento municipal

- 1 Cada Município tem seu próprio Orçamento de Receitas e Despesas, num modelo prescrito pelo Governo.
2. O ano financeiro de um Município é igual ao do Governo.
3. Para cada ano financeiro, os Municípios preparam um orçamento anual com as receitas e as despesas para o ano financeiro subsequente, tendo em conta o seguinte:
 - a) planos e prioridades existentes do Município;
 - b) as competências devolvidas, e
 - c) as verbas indicativas de blocos de subsídios e transferências específicas providenciadas pelo Governo.
4. Em cada ano financeiro, a despesa orçamentada de um Governo Municipal é limitada pela receita orçamentada para o mesmo ano, incluindo as reservas em dinheiro, não se admitindo despesa que não esteja prevista no Orçamento Municipal aprovado.
5. Até trinta dias após a promulgação do Orçamento Geral do Estado, a Assembleia Municipal deve aprovar o seu orçamento anual para o ano financeiro subsequente.

6. No caso de uma Assembleia Municipal não conseguir aprovar um orçamento municipal dentro do prazo estipulado, o Governo impõe um orçamento para o ano fiscal seguinte com base no orçamento do ano financeiro anterior, ajustado à inflação.
7. Compete ao Governo regulamentar a gestão orçamental e financeira do município.

Artigo 34º **Fontes de receita municipal**

São fontes de receita municipal:

- a) receita própria municipal;
- b) blocos de subsídios;
- c) transferências específicas;
- d) subsídios de emergência;
- e) Apoios externos;
- f) reservas de dinheiro de receitas não gastas ou comprometidas provenientes de transferências específicas;
- g) reservas de dinheiro de receitas não gastas ou comprometidas provenientes de outras fontes.

Artigo 35º **Restrições às receitas municipais**

1. Um Município não pode receber valores, bens ou benefícios de valor monetário de terceiros com a obrigação, por parte do município, de restituí-los.
2. Os municípios não dispõem de capacidade para criar tributos.
3. Em cada ano financeiro, a despesa real de um município não pode exceder a receita real do mesmo ano, incluídas as reservas de dinheiro.

Artigo 36º **Receita própria municipal**

As receitas próprias municipais consistem no seguinte:

- a. receitas de taxas, cobranças e multas relacionadas com os serviços municipais e que decorrem da aplicação de legislação nacional;
- b. receitas de rendas sobre propriedades administradas pelo Município;
- c. receitas de vendas de propriedades administradas pelo Município;
- d. juros sobre depósitos bancários;
- e. receitas de outras fontes, tal como especificado pelo Governo.

Artigo 37º **Blocos de subsídios**

1. Compete ao Governo propor a concessão de blocos de subsídios a partir do OGE a um Orçamento do Município com o fim de financiar a despesa do Município.

2. O Município, pela Assembleia Municipal, decide sobre a aplicação legal nas actividades municipais das receitas provenientes dos blocos de subsídios, sujeito a limitações impostas pelo Governo.
3. Os blocos de subsídios anualmente concedidos a um município consistem numa parcela fixa, igual para todos os municípios, e uma parcela variável, ajustada a cada município.

Artigo 38º **Cálculo dos blocos de subsídios**

1. A cada ano financeiro o Governo regulamenta os factores e a fórmula de dotação da verba relativa aos blocos de subsídios por cada Município para o ano financeiro subsequente.
2. A fórmula é ajustada periodicamente para reflectir:
 - a) as mudanças na população; e
 - b) a área geográfica do município.
 - c) as alterações na definição e alcance das competências sectoriais obrigatórias nos termos da presente lei.

Artigo 39º **Condições de recebimento dos blocos de subsídios**

1. A concessão de blocos de subsídios está condicionada ao cumprimento, por parte do município, de condições de desempenho específicas.
2. As condições de desempenho e as disposições administrativas que as satisfazem, bem como os blocos de subsídios condicionados são determinados por regulamento do Governo.
3. A parcela dos blocos de subsídios sujeitos às condições de desempenho permanece no OGE até ser transferida aos municípios depois de cumpridas as condições de desempenho.

Artigo 40º **Procedimentos de transferência dos blocos de subsídios**

1. Até o fim do segundo trimestre de cada ano financeiro, o Governo indica aos Municípios os blocos de subsídios a conceder para o ano financeiro subsequente.
2. Nos quinze dias seguintes à promulgação do OGE, o Governo confirma aos municípios as dotações dos blocos de subsídios para a aprovação nos termos desta lei.
3. Caso a promulgação do OGE se estenda para além do início do ano financeiro, o Governo realiza transferências mensais equivalentes a um duodécimo dos blocos de subsídios aprovados no ano anterior.
4. Compete ao Governo regulamentar os demais procedimentos de concessão dos blocos de subsídios.

Artigo 41º
Transferências específicas

1. Compete ao Governo propor a concessão de transferências específicas a partir do OGE a um Município para financiar a despesa resultante da provisão de serviços específicos que constituam competências sectoriais obrigatórias, nos termos desta Lei.
2. No ano em que determinada competência é devolvida ao município, a transferência específica correspondente não pode ser menor do que a dotação orçamental aprovada para o órgão do Governo executar a mesma competência no ano financeiro anterior.
3. As dotações oriundas das transferências específicas não podem financiar actividades distintas das quais foram destinadas e nem ser utilizadas com o fim de constituir reservas de recursos.
4. A cada ano financeiro o Governo propõe as transferências específicas a serem atribuídas a cada Município no ano financeiro subsequente, bem como as condições respectivas de cada uma, submetendo-as regularmente a ajuste para reflectir:
 - a) as mudanças na população;
 - b) a área geográfica do município; e
 - c) as alterações na definição e alcance das competências sectoriais obrigatórias nos termos da presente lei.

Artigo 42º
Procedimentos para transferências específicas

1. Até o fim do terceiro trimestre de cada ano financeiro, o Governo indica aos municípios as transferências específicas a serem concedidas para o ano subsequente.
2. Nos quinze dias seguintes à promulgação do OGE, o Governo confirma aos municípios as dotações para transferências específicas para aprovação pelo Assembleia Municipal.
3. Caso a promulgação do OGE se estenda para além do início do ano financeiro, o Governo realiza transferências mensais equivalentes a um duodécimo das transferências específicas aprovadas no ano anterior.
4. Compete ao Governo regulamentar os demais procedimentos para a concessão de transferências específicas.

Artigo 43º
Subsídios de emergência

O Governo pode conceder subsídios de emergência a partir do OGE para financiar necessidades básicas urgentes em caso de ser declarado oficialmente um desastre nacional ou outra emergência para a qual o Município afectado não tenha meios para enfrentar.

Artigo 44º
Apoios externos

Compete ao Governo regulamentar as condições nas quais um município pode receber subsídios externos.

Artigo 45º
Casos especiais

1. O Governo proporá dotações orçamentais específicas para o município de Oecusse-Ambeno implementar a política administrativa e o regime económico especial previsto na Constituição.
2. O Governo proporá dotações orçamentais específicas para o Município de Dili e para implementar o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro.

Artigo 46º
Propriedades do Estado

1. Compete ao Governo atribuir aos municípios e regulamentar os direitos de uso e responsabilidades de gestão sobre bens imóveis e móveis do Estado.
2. A alienação ou cessão a qualquer título destes bens depende de prévia autorização do Governo.

Artigo 47º
Aprovisionamento municipal

Compete ao Governo, em até três meses antes da realização das primeiras eleições municipais, regulamentar o processo de provisionamento para os municípios.

Artigo 48º
Gestão financeira

1. O município deve registar adequadamente as receitas e despesas, conforme regulamentado pelo Governo.
2. O Presidente da Câmara submete à Assembleia Municipal, ao final de cada trimestre, um relatório sobre as receitas e despesas do Orçamento Municipal.
3. Nos seis meses seguintes ao final do ano financeiro o Presidente da Câmara submete à Assembleia Municipal um extrato anual de contas devidamente auditado.
4. Nos quinze dias seguintes à apresentação à Assembleia Municipal, o município submete ao Governo cópia do relatório trimestral e do extracto anual de contas.
5. O município submete periodicamente ao Governo um relatório sobre a utilização das dotações das transferências específicas.

Artigo 49º
Auditorias municipais

1. Cada município deve contar com um auditor interno que submete seu relatório ao Presidente da Câmara, pelo Secretário Executivo.
2. O Governo responsabiliza-se pela auditoria externa das contas do município, submetida à Assembleia Municipal no prazo de dois meses a partir do relatório de auditoria.
3. Os registos das finanças municipais sujeitam-se à mesma fiscalização e escrutínio tal como os de outras instituições públicas.

4. A gestão de auditoria Municipais será regulamentada pela um Decreto de Governo.

CAPÍTULO IV

Relações entre Governo e municípios

Artigo 50º

Relação entre Governo e município

1. A relação entre o Governo e os municípios baseia-se na mútua confiança, reconhecimento e estreita interacção e colaboração.
2. Os órgãos do Governo devem cooperar com os órgãos municipais, tornando disponível assistência técnica aos serviços municipais, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 51º

Papel do Governo nos municípios

1. Compete ao órgão do Governo responsável pelos assuntos de Governo Local supervisionar o cumprimento desta lei, devendo para o efeito:
 - a) monitorizar o cumprimento da lei e do quadro regulamentar por parte dos municípios;
 - b) monitorizar a gestão financeira dos Municípios;
 - c) tomar medidas administrativas e legais, sempre que os municípios não cumprirem ou contrariarem as políticas nacionais;
 - d) providenciar e organizar apoio geral, formação e aconselhamento aos representantes dos municípios para permitir a completa implementação dos seus mandatos, compreensão dos deveres e adequação às políticas nacionais;
 - e) apoiar os governos locais na gestão do pessoal da Administração Municipal;
 - f) coordenar com o órgão do Governo responsável pelas finanças e outros departamentos centrais na concepção e gestão do quadro de descentralização fiscal;
 - g) efectuar a ligação com outros departamentos do Governo em representação dos Municípios;
 - h) contribuir para o relacionamento harmónico entre os municípios e respectivos Sucos e Conselhos de Suco;
 - i) assegurar o desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar de apoio à descentralização e a um governo local eficaz e democrático.
2. Os órgãos do Governo encarregado das finanças e dos assuntos de governo locais exercem em coordenação a supervisão dos aspectos financeiros da presente lei, bem como concebem sistemas de planeamento, gestão e financiamento baseados no desempenho com o fim de assegurar que as práticas financeiras municipais estão conformes com as utilizadas pelo Governo.

Artigo 52º

Relação com os sucos

O Governo regulamentará as relações entre os chefes de suco e os Municípios, nos termos da lei sobre as lideranças comunitárias, e observado o seguinte:

- a) Os chefes de Suco devem atender às determinações do Presidente da Câmara;
- b) A Assembleia Municipal deve encorajar a participação dos Conselhos de Suco e dos Chefes de Suco nos assuntos municipais.
- c) Compete aos municípios incluir no seu orçamento as dotações necessárias para o funcionamento dos Conselhos de Suco.

Artigo 53º

Serviços intermunicipais

1. Na forma de regulamentação aprovada pelo Governo, dois ou mais Presidentes de Câmaras Municipais podem celebrar acordos no âmbito dos serviços intermunicipais para co-providenciar e co-financiar serviços para os quais têm competência.
2. Os acordos devem observar os seguintes princípios:
 - a) economia obtida pelos municípios envolvidos;
 - b) melhor coordenação na prestação dos serviços municipais.

Artigo 54º

Associação de municípios

1. O Governo facilita a formação de uma única associação de Municípios, aberta a todos os municípios.
2. A associação aprova os seus estatutos estabelecendo os poderes e responsabilidades dos membros e a sua direcção.
3. A Associação é financiada pela contribuição de cotas dos seus membros, subvenções do Governo e contribuições de outras fontes não-governamentais.
4. A Associação dos Municípios representa os seus membros nas negociações no interesse dos municípios, e sem prejuízo do interesse nacional.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 55º

Implementação dos municípios

1. Os municípios consideram-se implementados com a proclamação do resultado das eleições municipais.
2. A Assembleia Municipal deve reunir-se até trinta dias a contar da promulgação dos resultados eleitorais.
3. A partir da instalação do município, o Governo transferirá as competências, financiamento e o pessoal necessário para a Administração Municipal.

Artigo 56º
Orçamento inicial

Caso um município seja instalado depois do início do ano financeiro, o Governo, pelo órgão das finanças destacará recursos do OGE para as despesas iniciais e serviços devolvidos de acordo com projeções do órgão encarregado dos assuntos de Governo Local quanto à população e custos de manutenção da administração municipal.

Artigo 57º
Desenvolvimento de capacidades

O Governo deve adoptar uma iniciativa de desenvolvimento de capacidades a grande escala para preparar tanto os membros eleitos como os funcionários municipais, seja na administração municipal e ainda nos órgãos desconcentrados do Governo, com o fim de adequação às novas responsabilidades.

Artigo 58º
Harmonização com outros quadros legais

O Governo, no prazo de cento e oitenta dias, deve adequar os regulamentos a fim de garantir consistência às disposições desta lei.

Artigo 59º
Comissão para proposta de soluções

Para os assuntos pertinentes ao poder local não expressos nesta lei, o Governo estabelece uma comissão *ad hoc*, com a participação de representantes municipais, para estudo e proposta de soluções.

Artigo 60º
Revogação

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 61º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em de de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional

Fernando Lasama de Araújo

Promulgado em de de 2009

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DRAFT